

# COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 2.521, DE 2015.

Apensados: PL nº 2.872/2015, PL nº 5.598/2016 e PL nº 4.427/2020

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para prever que o afastamento cautelar de titular de mandato eletivo só possa ser determinado por órgão judicial colegiado.

**Autor:** SENADO FEDERAL - COMISSÃO DA REFORMA POLÍTICA DO SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado PROF. PAULO FERNANDO

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.521, de 2015, oriundo do Senado Federal, altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, Lei de Improbidade Administrativa, estabelecendo que o afastamento cautelar de agente público, titular de mandato eletivo, somente seja possível se determinado por órgão judicial colegiado.

A este projeto foram apensados:

- a) o Projeto de Lei nº 2.872, de 2015, do Deputado Rubens Pereira Júnior, que propõe o afastamento imediato e automático do agente público após decisão por órgão colegiado que julgue procedente a ação de improbidade administrativa;
- b) o Projeto de Lei nº 2.872, de 2015, do Deputado Rubens Pereira Júnior, que acrescenta o § 2º, ao Artigo 20 da Lei



8.429/92, para tratar do Afastamento de agente público objeto de ação de improbidade administrativa de suas funções, até posterior decisão contrária;

- c) o Projeto de Lei nº 4.427, de 2020, do Deputado Marcelo Ramos, que acrescenta § 5º ao art. 319 do Decreto-lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e § 2º ao art. 20 da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992 – Lei de Improbidade Administrativa para dispor que a suspensão do exercício de função pública de titular de mandato eletivo só possa ser determinado por órgão judicial colegiado.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos Projetos.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de proposição elaborada no âmbito da Comissão Temporária de Reforma Política do Senado Federal, relativa à prerrogativa de a autoridade judicial competente determinar o afastamento cautelar de agente público titular de mandato eletivo do exercício de suas funções.

Nesse sentido, o Projeto em apreciação tem por objetivo dar tratamento específico ao agente público titular de mandato eletivo, estabelecendo que o seu afastamento somente possa ser determinado por órgão judicial colegiado.

A legislação atual, mais especificamente a Lei de Improbidade Administrativa, no capítulo de suas disposições penais, prevê que a autoridade judicial competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, do emprego ou da função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida for necessária à instrução processual ou para evitar a



iminente prática de novos ilícitos. (§ 1º do art. 20 - incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Ademais, o § 2º do art. 20 prevê que o afastamento previsto no § 1º deste artigo será de até 90 (noventa) dias, prorrogáveis uma única vez por igual prazo, mediante decisão motivada.

É importante frisar que o projeto não está alterando a competência para o julgamento de mérito da ação de improbidade, mas compatibilizando, conforme argumentou a Comissão que o elaborou, o poder cautelar de afastamento do titular de mandato eletivo com a segurança jurídica de ter a decisão tomada, não por um juízo singular, mas por um conjunto de julgadores.

Corrige-se, dessa forma uma distorção do ordenamento jurídico, pois, ainda segundo aquele Colegiado, “ao mesmo tempo em que a Constituição Federal prevê o julgamento dos Prefeitos pelo Tribunal de Justiça – art. 29, X –, em caso de crime comum, o citado dispositivo da Lei de Improbidade termina por permitir que um juiz de primeira instância possa, de forma singular, afastar cautelarmente o mandatário municipal, legitimamente eleito pela população”, o que representa, em última análise, um constrangedor descaso com o eleitor, bem como uma ameaça à democracia.

Para nós, não restam dúvidas acerca do mérito dessa proposição.

Nesse mesmo caminho, de igual teor, encontra-se o PL 4.427, de 2020, que também merece aprovação, pois busca mesmo fim.

No que se refere ao PL 5.598, de 2016, que limita o afastamento em 180 dias, julgamos que o atual regramento, recentemente, alterado pela Lei nº 14.230, de 2021, já contempla o PL busca atingir.

Isso porque, nos termos do § 2º do art. 20, já citado, o afastamento previsto no § 1º deste artigo será de até 90 (noventa) dias, prorrogáveis uma única vez por igual prazo, mediante decisão motivada.



Assim, nota-se que o afastamento poderá ser de até 180 dias. Fim buscado pelo PL em questão.

Quanto ao PL 2.872, de 2015. que propõe o afastamento *automático* do agente público após decisão de órgão colegiado que julgue procedente a ação de improbidade administrativa, entendo que suas disposições conflitam com a segurança jurídica. Mesmo que seja decorrente de julgamento por órgão colegiado, o afastamento *automático* é temerário.

O órgão julgador deve avaliar o caso concreto para decidir se há ou não a necessidade de se determinar o afastamento cautelar do agente público, titular de mandato eletivo. Se não se mostrar indispensável à instrução processual, eventual afastamento automático poderia ser considerado uma pena antecipada.

O afastamento do agente público do exercício de seu cargo ou função somente se justifica quando necessário à instrução processual, o que é atendido adequadamente com as alterações promovidas pelo Projeto principal.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.521, de 2015, bem como do Projeto de Lei nº 4.427, de 2020, na forma do substitutivo anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.872, de 2015, e do Projeto de Lei nº 5.598, de 2016.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO  
Relator



# COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.521, DE 2015

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para prever que o afastamento cautelar de titular de mandato eletivo só possa ser determinado por órgão judicial colegiado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

20. ....

.....

§ 3º No caso de titular de mandato eletivo, o afastamento só poderá ser determinado por órgão judicial colegiado.”

(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO  
Relator

